



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Alimentação Fresca para Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social, cria o Programa Cesta Alimentar Fresca e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Alimentação Fresca para Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social, destinada a assegurar o acesso regular a alimentos in natura e minimamente processados, promover a segurança alimentar e nutricional, reduzir a fome, prevenir doenças relacionadas à alimentação inadequada e fortalecer a agricultura familiar brasileira.

Parágrafo único. A Política será executada por meio do Programa Cesta Alimentar Fresca.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – garantir acesso contínuo a alimentos saudáveis;
- II – reduzir a insegurança alimentar e nutricional;
- III – aumentar o consumo de frutas, verduras, legumes e demais alimentos in natura;
- IV – contribuir para o desenvolvimento físico, cognitivo e nutricional de crianças e adolescentes;
- V – melhorar as condições alimentares de gestantes, nutrizes, idosos e pessoas com deficiência;



VI – reduzir a incidência de doenças associadas à alimentação inadequada;

VII – fortalecer a agricultura familiar;

VIII – reduzir perdas e desperdícios de alimentos;

IX – fomentar circuitos curtos de comercialização; e

X – estimular hábitos alimentares saudáveis.

Art. 3º Constituem público prioritário do Programa:

I – famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – beneficiários do Programa Bolsa Família;

III – gestantes e nutrizes em situação de vulnerabilidade;

IV – famílias com crianças de até doze anos;

V – idosos em situação de vulnerabilidade social;

VI – pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade;

VII – povos indígenas;

VIII – comunidades quilombolas;

IX – comunidades tradicionais; e

X – outros grupos definidos em regulamento.

Art. 4º O Programa garantirá a entrega periódica gratuita de alimentos frescos às famílias beneficiárias.

§1º A distribuição ocorrerá, preferencialmente, uma vez por semana, podendo ser quinzenal quando justificado por características logísticas locais.

§2º A composição observará a produção regional, a sazonalidade e a diversidade nutricional.



§3º Sempre que possível, cada cesta conterá alimentos pertencentes aos seguintes grupos:

- I – verduras;
- II – legumes;
- III – frutas;
- IV – tubérculos;
- V – raízes;
- VI – hortaliças;
- VII – temperos naturais;
- VIII – ovos;
- IX – leite fresco ou pasteurizado, quando disponível;
- X – outros alimentos in natura ou minimamente processados definidos pela autoridade competente.

§4º É vedada a inclusão predominante de alimentos ultraprocessados.

Art. 5º Os alimentos destinados ao Programa serão adquiridos prioritariamente:

- I – da agricultura familiar;
- II – de cooperativas e associações de produtores rurais;
- III – de assentamentos da reforma agrária;
- IV – de comunidades indígenas;
- V – de comunidades quilombolas;
- VI – de produtores da agricultura urbana e periurbana;
- VII – de programas públicos de aquisição de alimentos.



§1º Poderão integrar o Programa alimentos próprios para consumo humano que não atendam apenas aos padrões comerciais de aparência, desde que preservadas integralmente sua qualidade sanitária e nutricional.

§2º Os alimentos deverão observar integralmente a legislação sanitária vigente.

Art. 6º A distribuição poderá ocorrer por meio de:

- I – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;
- II – unidades básicas de saúde;
- III – escolas públicas;
- IV – centrais de abastecimento;
- V – cozinhas solidárias;
- VI – bancos de alimentos;
- VII – cooperativas;
- VIII – organizações da sociedade civil habilitadas;
- IX – equipamentos públicos de segurança alimentar; e
- X – outros pontos definidos em regulamento.

Art. 7º A Política será executada de forma integrada entre as áreas de:

- I – assistência social;
- II – saúde;
- III – agricultura;
- IV – desenvolvimento agrário;
- V – educação;
- VI – segurança alimentar e nutricional.



Art. 8º O Programa priorizará o aproveitamento de alimentos próprios para consumo humano que seriam descartados exclusivamente por critérios estéticos ou comerciais.

Parágrafo único. A utilização desses alimentos dependerá de certificação quanto às condições sanitárias e nutricionais.

Art. 9º Constituem fontes de financiamento:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – recursos do Fundo Nacional de Assistência Social;
- III – recursos destinados às políticas de segurança alimentar;
- IV – convênios;
- V – doações;
- VI – emendas parlamentares;
- VII – outras fontes legalmente admitidas.

Art. 10. O Poder Executivo manterá sistema nacional de monitoramento contendo, no mínimo:

- I – número de famílias atendidas;
- II – quantidade de alimentos distribuídos;
- III – origem dos alimentos;
- IV – percentual adquirido da agricultura familiar;
- V – indicadores nutricionais;
- VI – redução do desperdício;
- VII – impacto econômico sobre os pequenos produtores;
- VIII – indicadores de segurança alimentar.

Os relatórios serão publicados anualmente em portal eletrônico de acesso público.



Art. 11. A União poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios para execução descentralizada da Política.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares o presente Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Alimentação Fresca para Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social, criando o Programa Cesta Alimentar Fresca, destinado a assegurar o acesso regular e contínuo a alimentos in natura e minimamente processados às famílias em maior situação de vulnerabilidade econômica e social.

A alimentação adequada constitui direito humano fundamental e pressuposto indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana, da saúde, do desenvolvimento infantil e da igualdade de oportunidades.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, a alimentação e a saúde como direitos sociais fundamentais. O art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos. O art. 227 determina prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente, impondo ao Estado o dever de assegurar-lhes, entre outros direitos, a alimentação, a saúde e o desenvolvimento.

A presente proposição também concretiza a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN



e reconhece que toda pessoa tem direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Embora o Brasil possua importantes políticas públicas de combate à pobreza, como o Programa Bolsa Família, essas iniciativas concentram-se, predominantemente, na transferência de renda. A renda é instrumento indispensável para a superação da pobreza, mas, por si só, não garante que alimentos frescos, nutritivos e de elevada qualidade estejam efetivamente presentes na mesa das famílias.

Em grande parte do território nacional, especialmente nas periferias urbanas, regiões remotas e municípios de menor porte, observa-se crescente dificuldade de acesso físico e econômico a frutas, verduras, legumes e hortaliças, fenômeno conhecido internacionalmente como "desertos alimentares" e "pântanos alimentares", caracterizados pela baixa oferta de alimentos saudáveis e elevada disponibilidade de produtos ultraprocessados de baixo valor nutricional.

Esse cenário produz uma situação paradoxal, famílias em insegurança alimentar convivem simultaneamente com a desnutrição, a deficiência de micronutrientes, o excesso de peso, a obesidade e o aumento da incidência de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes mellitus, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares e diversos tipos de câncer relacionados à alimentação inadequada.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o consumo insuficiente de frutas e hortaliças figura entre os principais fatores de risco para mortalidade prematura no mundo. A própria OMS recomenda a ingestão mínima diária de aproximadamente 400 gramas de frutas e verduras como importante estratégia de prevenção de doenças crônicas.

No Brasil, o Guia Alimentar para a População Brasileira, elaborado pelo Ministério da Saúde e reconhecido internacionalmente, recomenda que a alimentação seja baseada predominantemente em alimentos



in natura e minimamente processados, reduzindo-se o consumo de produtos ultraprocessados, cuja elevada presença na dieta está associada ao aumento da obesidade, doenças metabólicas e diversos agravos à saúde.

Sob essa perspectiva, torna-se necessário complementar as políticas de transferência de renda com políticas estruturantes de promoção da alimentação saudável.

O Programa Cesta Alimentar Fresca proposto nesta iniciativa busca exatamente preencher essa lacuna, assegurando que famílias em situação de vulnerabilidade tenham acesso periódico e contínuo a frutas, verduras, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros alimentos de elevada qualidade nutricional.

A política pública ora proposta também produz relevantes efeitos econômicos.

A aquisição prioritária de alimentos provenientes da agricultura familiar fortalece pequenos produtores rurais, estimula cooperativas, reduz intermediários, promove circuitos curtos de comercialização e gera renda no próprio território onde os alimentos são produzidos.

Essa estratégia fortalece o desenvolvimento regional, dinamiza economias locais e amplia a segurança econômica de milhares de agricultores familiares responsáveis por parcela significativa dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

Outro aspecto inovador da proposição consiste no combate ao desperdício de alimentos.

Anualmente, enormes quantidades de frutas, verduras e legumes próprios para consumo humano deixam de chegar às mesas dos brasileiros exclusivamente por razões estéticas, comerciais ou logísticas, apesar de preservarem integralmente sua qualidade nutricional e sanitária.

A utilização responsável desses alimentos, observados todos os critérios sanitários, representa importante mecanismo de redução de



desperdícios, aumento da eficiência das cadeias produtivas e ampliação da oferta alimentar sem necessidade de expansão da produção agrícola.

A proposta também promove importante racionalização dos gastos públicos.

A literatura científica demonstra que investimentos em alimentação saudável geram redução progressiva das despesas assistenciais decorrentes do tratamento de doenças crônicas relacionadas à alimentação inadequada.

Cada real investido em prevenção nutricional representa economia futura em consultas, internações, medicamentos e procedimentos de alta complexidade custeados pelo Sistema Único de Saúde.

Trata-se, portanto, de política pública de elevado retorno social, econômico e sanitário.

Outro diferencial da presente iniciativa reside na integração entre diversas políticas públicas já existentes.

A execução do Programa ocorrerá em articulação com o Sistema Único de Assistência Social, o Sistema Único de Saúde, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a agricultura familiar, os bancos de alimentos, as cozinhas solidárias, as centrais de abastecimento, os Centros de Referência de Assistência Social, as escolas públicas e demais equipamentos públicos de alimentação e assistência.

Essa integração evita a criação de estruturas administrativas paralelas, reduz custos operacionais e aproveita redes públicas já consolidadas em todo o território nacional.

Importante destacar que o projeto não substitui o Programa Bolsa Família nem altera sua natureza jurídica.

Ao contrário, cria uma política pública complementar destinada a ampliar a efetividade das ações de combate à fome e de promoção da



alimentação adequada, garantindo que parte significativa do consumo alimentar das famílias vulneráveis seja composta por alimentos frescos de elevado valor nutricional.

O presente Projeto de Lei também prestigia o pacto federativo ao permitir a execução descentralizada da política mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitando as peculiaridades regionais, a sazonalidade agrícola, os hábitos alimentares locais e as diferentes capacidades logísticas existentes no País.

Os alimentos distribuídos poderão variar conforme a produção regional, valorizando a diversidade agrícola brasileira, reduzindo custos de transporte e fortalecendo economias locais.

Cumprе registrar que esta proposição possui natureza estrutural e permanente.

Não se trata de programa emergencial ou de benefício assistencial transitório, mas de política pública nacional destinada a reduzir, de forma contínua, a insegurança alimentar, melhorar os indicadores nutricionais da população, fortalecer a agricultura familiar, reduzir o desperdício de alimentos e prevenir doenças relacionadas à má alimentação.

Eventual apensamento desta matéria a proposições voltadas exclusivamente ao combate à pobreza, à distribuição de cestas básicas tradicionais ou à ampliação de programas de transferência de renda poderá comprometer a identidade e os objetivos específicos deste projeto.

O núcleo desta iniciativa consiste justamente na garantia periódica de alimentos frescos, saudáveis e nutricionalmente adequados, integrando segurança alimentar, desenvolvimento rural, saúde pública, prevenção de doenças e sustentabilidade.

Sua autonomia legislativa permitirá a construção de uma política pública moderna, permanente e alinhada às melhores práticas internacionais de promoção da alimentação saudável.



Diante da elevada relevância social, sanitária, econômica e nutricional da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

